

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SESCOOP - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

REPRESENTANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

REPRESENTADO: SESCOOP - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO DISTRITO FEDERAL

CREDENCIAMENTO Nº. 005/2023

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 15/01/2024.

“As impugnações podem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o início da entrega da documentação, nos termos do item 8.1 do edital.”

Deste modo, a presente representação da Impugnação ao Edital, nesta data 08/01/2024, é tempestiva.

2- DOS FATOS

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a **PREGOEIRO(A) DO SESCOOP - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO DISTRITO FEDERAL** publicou Edital cujo objeto é *“Credenciamento para possível contratação, sob demanda, de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-Alimentação/Refeição em âmbito nacional, em cartão eletrônico, equipados com chip e/ou tarja magnética, com tecnologia em PVC, munidos de senha de acesso, por arranjo de pagamento aberto e/ou fechado, habilitados para serem utilizados em supermercados, restaurantes, mercearias e similares como meio de pagamento utilizado na aquisição de refeições e gêneros alimentícios in natura, no valor face mensal na forma estabelecida neste Edital, para contratação a critério das Organizações Estaduais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, com fundamento no inciso VI, do art. 10 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sescoop, aprovado pela Resolução nº 1990, de 22 de fevereiro de 2022. e conforme normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, Decreto 10.854/2021, Lei 14.442 de 02 de setembro de 2022, ou legislação que venha a coexistir ou substituí-las.”*

Contudo, referido edital contém exigências que inviabilizam a competição no certame, restringindo a participação de várias empresas, conforme será melhor demonstrado a seguir.

3- DA EXIGÊNCIA DA PLATAFORMA DELIVERY

O edital norteador exige que a empresa vencedora do certame possua plataforma de entrega de alimentos via *delivery*, o que, evidentemente, não é uma prerrogativa de todas as empresas, de modo que tal exigência, além de ser desnecessária, inibe a participação de diversas empresas, fazendo com que o monopólio no existente no mercado de vale alimentação e refeição se perpetue e aumente ainda mais.

“4.13. A CONTRATADA deverá possuir convênio para aceitação de, no mínimo, duas empresas de

aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura (delivery), em abrangência nacional, tais como: Ifood, Rappi e/ou similares.”

Contudo, esta exigência constitui vício capaz de comprometer a lisura do certame, uma vez que viola o princípio da isonomia e o princípio da competitividade, conduzindo ainda à evidência de direcionamento da licitação.

Expliquemos.

O objeto que se pretende contratar, é serviço de fornecimento, administração e gerenciamento de cartões de Vale Refeição, para serem utilizados pelos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Na execução do serviço objeto da licitação, a empresa contratada dispõe de sistema voltado à administração e gerenciamento dos valores destinados ao crédito de Vale Refeição, com a emissão de cartão eletrônico/magnético, por meio do qual os beneficiários poderão efetuar o pagamento das refeições, perante os estabelecimentos credenciados (lanchonetes, restaurantes, etc.)

Logo, as muitas empresas que fornecem Vale Refeição, tratam-se, na verdade, de instituição de pagamento, e não dispõem de plataforma web ou aplicativo de entrega de refeições prontas, sendo que a única empresa do ramo que, atualmente, possui aplicativo próprio de entrega de refeições prontas, é a empresa I FOOD.

Todas as outras empresas não possuem esta ferramenta, sendo que, para atender à exigência do órgão licitante, necessário celebrar convênio com aplicativo de entrega de refeições prontas (delivery).

Contudo, sabe-se que das inúmeras empresas que fornecem o Vale Refeição, poucas são as que efetivamente possuem convênio com o aplicativo de entrega.

A título de amostragem, citamos os aplicativos de entrega mais populares:

VR aceitos no aplicativo IFOOD:



VR aceitos no aplicativo RAPPI:



Adicionar método de pagamento



Cartões (crédito/débito/refeição)



Cartão Débito



PayPal



Ticket



Evidente, portanto, que ao incluir esta exigência, a administração pública está direcionando a licitação para as grandes e poucas empresas que possuem o aplicativo, impedindo que as demais empresas do ramo participem da licitação, em notória restrição do certame.

Por consequência, ao restringir a participação das inúmeras empresas do ramo no certame, a administração pública estará indo contra o princípio da busca da proposta mais vantajosa, que norteia os processos licitatórios, uma vez que está obstando a participação de empresas que tem condições de ofertar propostas mais econômicas sem perder a qualidades.

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo de Exame Prévio do Edital da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, TC 026763.989.20-9:

“No tocante às insurgências apresentadas por Sindplus contra a exigência de aplicativo de smartphone que contenha “programa de fidelidade para obtenção de refeições grátis, com cupons de desconto e agenda de festivais promocionais”, além de acesso a aplicativos de delivery, as críticas procedem em parte. [...] Acompanho, nesse ponto, as manifestações de MPC e SDG e adoto como razões de decidir a abordagem efetuada por ATJ, cujo excerto de interesse reproduzo, como forma de preservar seu fiel conteúdo:

“[...] O problema, contudo, está em verificar se esse tipo de relacionamento entre fornecedores de alimentos e administradoras de vale-alimentação é passível de ser estabelecido por qualquer empresa do ramo do objeto licitado. No caso do delivery do Pão de Açúcar e do Clube Extra, por exemplo, atualmente, só é possível realizar pagamentos com os cartões das seguintes empresas: Ticket Alimentação (Edenred), Sodexo e Alelo. No caso do site do Carrefour, não fomos capazes de identificar a possibilidade de pagamentos com vale-alimentação. Assim, nos parece claro que a exigência feita no item XVII do Memorial Descritivo – Acesso a Aplicativos de Delivery – tem elevado poder restritivo, na medida que tal possibilidade parece estar disponível apenas a algumas empresas do ramo, sendo que os fornecedores de alimentos podem não ter interesse de estabelecer esse tipo de relacionamento com administradoras de cartões de porte médio ou pequeno. Situação similar é passível de

ocorrer com a funcionalidade do aplicativo de smartphone que está sendo questionada, pois a dificuldade não está em desenvolver a funcionalidade requerida, mas em estabelecer a parceria necessária com os grandes estabelecimentos que fornecem alimentação. A Representada informou ter apurado que quatro administradoras de cartão teriam tal funcionalidade em seu app, o que, por óbvio, indica que elas possuem a necessária parceria com alguns fornecedores de alimentação. A questão é saber quais outras administradoras têm esse nível de relacionamento com os fornecedores e se este é passível de ser estabelecido com qualquer administradora, inclusive com aquelas de médio e pequeno porte. Assim, em que pese não tenhamos conhecimento do nível de parceria estabelecido entre as variadas administradoras de vale-alimentação e os diversos fornecedores de alimentação e nem dos requisitos fixados entre as partes, para que tal relação seja firmada, nos parece evidente que as exigências ora analisadas têm elevado potencial restritivo, razão pela qual devem ser excluídas, em favor da ampliação da competitividade do certame.”

Ainda na esteira da manifestação de ATJ, considero improcedentes as críticas à demonstração do sistema, prática comum em objetos da espécie.” (TC 026763.989.20-9.)”

Corroboram ainda, os Acórdão proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que instruem a presente Impugnação.

Importante destacar que o órgão licitante não apresentou justificativa que caracterize a imprescindibilidade da empresa contratada possuir convênio com aplicativo de entrega, como condição para execução do serviço de fornecimento do Vale Refeição, o que por si só, conduz à ilegalidade da exigência

E ainda que se alegue que o modelo de entrega delivery se tornou comum na rotina das pessoas, ou que se tornou necessário em razão da pandemia, em que muitas

pessoas permanecem em isolamento, o fato é que, justamente por estes fatores, muitos estabelecimentos comerciais de refeição pronta, como bares, restaurantes e lanchonetes, se adequaram ao modelo delivery, aceitando pedidos e realizando entregas, sem que haja a necessidade de se vincularem a um aplicativo de entrega.

Assim, inexistindo justificativa real da imprescindibilidade do aplicativo, evidente que a exigência é irrelevante e impertinente.

Mas não é só.

A possibilidade de compra de refeições prontas mediante aplicativo de entrega (delivery), envolve uma relação trilateral, onde a empresa fornecedora do cartão (instituição de pagamento), o estabelecimento comercial e o aplicativo de entrega possuem relação jurídica entre si.

Quer dizer, que a empresa fornecedora do Vale Refeição, embora possa ofertar a rede de estabelecimentos, bem como possuir convênio com o aplicativo de entrega, somente conseguirá efetuar o pagamento para o estabelecimento credenciado, para entrega delivery mediante aplicativo, se entre eles (estabelecimento e aplicativo) também tiver sido firmado contrato de afiliação/parceria.

Lembrando que a relação firmada entre o estabelecimento e o aplicativo de entrega, não diverge de uma relação comercial, já que em face dos serviços de oferta dos produtos no aplicativo, há a cobrança de taxas.

Ou seja, não há como a empresa fornecedora do cartão Vale Refeição obrigue os estabelecimentos credenciados em sua rede, a filiarem ao aplicativo em que a fornecedora de pagamento possui convênio, por se tratar de relação comercial entre terceiros.

Sabe-se, porém, que em processo licitatório, não se admite impor obrigação que dependa de compromisso entre terceiros, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“SÚMULA Nº 15

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Importante ressaltar que os princípios da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa, estão previstos expressamente no art. 3º, caput, da Lei 8666/93, do qual a administração pública deve observância obrigatória, em respeito ao princípio da estrita legalidade:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda, no §1º, inciso I do mesmo dispositivo, consta expressamente a vedação ao agente público, incluir no instrumento convocatório, condições que restrinjam o caráter competitivo do certame.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Portanto, uma vez que a exigência é injustificada, caracterizando a restrição do certame e o direcionamento para grandes empresas do ramo, excluindo a participação de inúmeras empresas, e obstando a busca da proposta mais vantajosa, é imperioso que a

administração pública reconheça o vício e, imediatamente, suspenda o certame para que proceda a correção do Instrumento Convocatório, a fim de que exclua a exigência de convênio com plataforma web ou aplicativo delivery para entrega de refeições prontas, através do Vale Refeição objeto do contrato.

4- DO PEDIDO

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 15/01/2024, para a revisão e exclusão dos itens impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

Barueri/SP, 08 de janeiro de 2024.



BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
CNPJ nº 16.814.330/0001-50

RE: IMPUGNAÇÃO - SESCOOP - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO DISTRITO FEDERAL

Credenciamento - GELIC <credenciamento.gelic@sescoop.coop.br>

Qui, 11/01/2024 12:01

Para: Luiz Henrique Costa De Souza <luiz.souza@bkbank.com.br>

Cc: "Credenciamento - GELIC" <credenciamento.gelic@sescoop.coop.br>

Prezado Licitante,

Primeiramente cumpre esclarecer que o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP - não integra a administração pública direta e nem indireta, em razão de sua **natureza jurídica de direito privado**, sendo dotado de autonomia administrativa, o que possibilita a edição de **regulamento de licitações e contratos próprio**. Desse modo, o SESCOOP não está submetido às imposições literais previstas na Lei 8.666/93 e 14.133/21, tão somente utiliza seus preceitos principiológicos como boas práticas administrativas.

Conforme consta na primeira página do edital de credenciamento 05/2023, as impugnações deveriam ser feitas “*Até o terceiro dia útil anterior à data designada para o início da entrega da documentação dos interessados, exclusivamente pelo Portal de Compras Públicas.*”

Tal informação também é descrita no item 8.1 do edital de credenciamento 05/2023. Vejamos:

8.1. Qualquer cidadão e empresa interessada é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade na aplicação da legislação de referência, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o início da entrega da documentação, exclusivamente pelo Portal de Compras Públicas, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

E, novamente, acessamos tal informação no item 13.4 do edital:

*13.4. Quaisquer pedidos de esclarecimentos e quaisquer manifestações no sentido de impugnar os termos deste Edital e seus Anexos deverão ser encaminhados, mediante petição, que deve ser enviada exclusivamente pelo Portal de Compras Públicas, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, em **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para o início da entrega da documentação dos interessados.*

Ou seja, o prazo para impugnar o edital se exauriu três dias úteis anteriores ao **início do período de inscrições**. Sendo este o dia 14/12/2023, o prazo fatal para impugnação **findou em 11/12/2023**.

Tais datas também foram descritas no Anexo VI – Cronograma do edital:

DETALHAMENTO	DATA PREVISTA (*)
Publicação do edital	04/12/2023
Período de pedidos de impugnação e de esclarecimentos	05/12/2023 a 11/12/2023
Período de inscrição e envio dos documentos	Abertura no dia 14/12/2023 Encerramento no dia 15/01/2024

E na página do Portal de Compras Públicas:

Datas do processo

Data de Publicação: 01/12/2023 18:26

Início das Propostas: 04/12/2023 10:00

Limite para Impugnação: 11/12/2023 18:00

Limite para Esclarecimentos: 11/12/2023 18:00

Limite p/ Recebimento de Propostas: 15/01/2024 18:00

Abertura das Propostas: 17/01/2024 10:00

Além disto, o pedido de impugnação foi enviado para o e-mail credenciamento.gelic@sescoop.coop.br, diferente do que consta no edital, que define que o envio dos pedidos de impugnação seja feito, **exclusivamente**, através do endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Dito isto, informamos que todos os interessados tiveram o prazo editalício para impugnar o edital e que este direito **precluiu** em **11/12/2023**. Assim, esta impugnação é **intempestiva** e, além disto, foi enviado de **forma diferente da descrita no edital**. Não obstante a extemporaneidade, a Comissão de Licitação da Unidade Nacional do SESCOOP **esclarece** que:

Para que a concessão do benefício aos colaboradores consiga atender, satisfatoriamente, nossa demanda, faz-se necessário assegurar que a futura contratada atenda às necessidades dos empregados e que estejam condizentes com os **novos costumes e hábitos adotados pela sociedade, que foram potencializados pelo transcurso da pandemia enfrentada nos anos de 2020 até 2023**.

Em decorrência dos 3 anos que vivemos com a pandemia causada pela Covid-19, se tornou comum e, por vezes, **necessário a utilização do serviço de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura (delivery)**, evitando o deslocamento dos beneficiários e, conseqüentemente, diminuindo as aglomerações.

Apesar do fim da pandemia, muitas empresas ainda permanecem em teletrabalho e, com isto, ainda é muito comum a utilização de delivery para a entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios. Mesmo as pessoas que voltaram ao

trabalho presencial, ainda existem aqueles que preferem pedir a refeição para consumo no próprio ambiente laboral. Há de se considerar, também, que muitas pessoas (principalmente pertencentes ao “grupo de risco”) ainda estão com receio da doença (que continua com altas taxas de contágio e com novas cepas/variantes em circulação) e, assim, preferem evitar o comparecimento em restaurantes/supermercados.

Consignamos, ainda, que, o avanço nas formas de comércio, e via de consequência, de pagamentos, é uma constante. Os aplicativos de delivery oferecem acesso rápido aos cardápios dos estabelecimentos, garantindo:

- Uma opção para quem quer mais praticidade na hora de pedir comida e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante, situação ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do usuário;
- Maior tempo livre para os empregados, visto as aglomerações ocasionadas pelos transeuntes no período do almoço ou nas filas para as compras de supermercado de produtos in natura;
- Através do pagamento virtual, o usuário terá mais conveniência e conforto, com redução e tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery (ou da página da internet) sem a necessidade do emprego do cartão;
- Mesmo sem a posse do cartão no momento da compra, não impossibilitará a transação ou sua utilização no estabelecimento credenciado.

Além disto, há de se levar em consideração a crescente atuação no mercado de vale alimentação /refeição de empresas que operam no modelo de **arranjo de pagamento aberto**, ou seja, em parceria com cartões bandeirados, tais como a Visa, Mastercard e Elo. Assim, entende-se que elas já são habilitadas para transacionar nas plataformas de delivery, o que **potencializa a quantidade de empresas aptas a se credenciar no presente certame**.

Por fim, destacamos ainda que o TCU já firmou orientações sobre este assunto (possibilidade de se exigir o credenciamento em aplicativos de entrega para refeições prontas e produtos alimentícios *in natura* - *delivery*). Elencamos, como exemplo, o TC 012.827/2021 (Acórdão nº 1020/2021 - TCU - Plenário) e TC 015.175/2021-9 (Acórdão nº 10650/2021 – TCU – 1ª Câmara).

Atenciosamente,

Gerência de Licitações e Compras
Unidade Nacional do SESCOOP

De: Luiz Henrique Costa De Souza <luiz.souza@bkbank.com.br>

Enviado: segunda-feira, 8 de janeiro de 2024 13:43

Para: Credenciamento - GELIC <credenciamento.gelic@sescop.coop.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO - SESCOOP - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO DISTRITO FEDERAL

Prezados, boa tarde!!!

Estamos vindo por meio desta apresentar impugnação referente ao edital de licitação cujo objeto é *“Credenciamento para possível contratação, sob demanda, de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-Alimentação/Refeição em âmbito nacional, em cartão eletrônico, equipados com chip e/ou tarja magnética, com tecnologia em PVC, munidos de senha de acesso, por arranjo de pagamento aberto e/ou fechado, habilitados para serem utilizados em supermercados, restaurantes, mercearias e similares como meio de pagamento utilizado na aquisição de refeições e gêneros alimentícios in natura, no valor face mensal na forma estabelecida neste Edital, para contratação a critério das Organizações Estaduais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, com fundamento no inciso VI, do art. 10 do Regulamento de Licitações e de Contratos do SESCOOP, aprovado pela Resolução nº 1990, de 22 de fevereiro de 2022. e conforme normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, Decreto 10.854/2021, Lei 14.442 de 02 de setembro de 2022, ou legislação que venha a coexistir ou substituí-las.”* Referente a exigência de delivery.

Cordialmente,

À Comissão Permanente de Licitações Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop – DF

Edital de Credenciamento Nº 05/2023
Processo Administrativo n.º 011/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: Joacyra.oereira@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Credenciamento Nº 05/2023, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

1 - ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Edital, poderá ser apresentada impugnação ao presente edital até 3 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. O recebimento dos documentos será até 15 de janeiro de 2024. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade desta impugnação.

2 – FATOS

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo divulgou o edital para Credenciamento contratação, sob demanda, de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-Alimentação/Refeição em âmbito nacional, em cartão eletrônico, equipados com chip e/ou tarja magnética, com tecnologia em PVC, munidos de senha de acesso, por arranjo de pagamento aberto e/ou fechado, habilitados para serem utilizados em supermercados, restaurantes, mercearias e similares como meio de pagamento utilizado na aquisição de



refeições e gêneros alimentícios in natura, no valor face mensal na forma estabelecida neste Edital, para contratação a critério das Organizações Estaduais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

Dentre as disposições do Edital, constatou-se a seguinte impropriedade:

7.13. A CONTRATADA deverá possuir convênio para aceitação de, no mínimo, duas empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura (delivery), em abrangência nacional, tais como: Ifood, Rappi, e/ou similares.

É o relatório.

3 - MÉRITO

3.1 Exigência de possibilidade de aquisição através de aplicativos de entrega (Delivery)

O presente edital exige que os cartões fornecidos possibilitem a aquisição através de aplicativos de entrega. Esta exigência não pode ser feita por mera discricionariedade do gestor público.

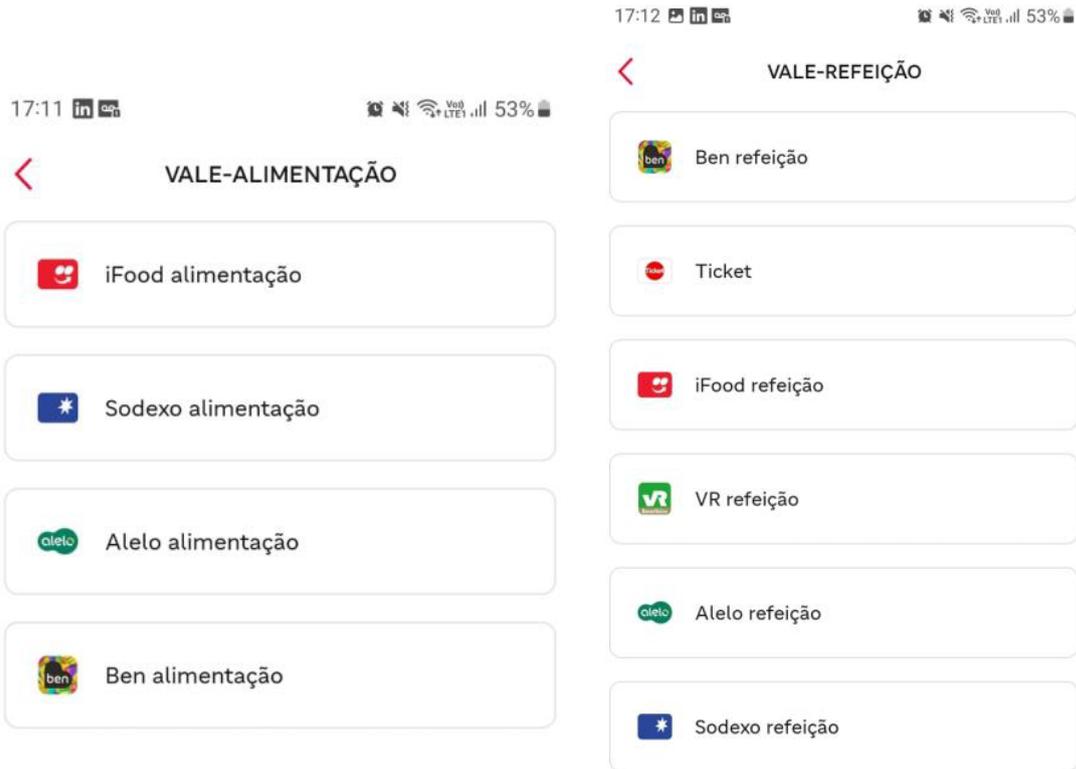
Isto, porque a medida restringe a competitividade do certame, diante do **irrisório percentual de empresas do ramo conveniadas** com as plataformas de delivery.

Alguns gestores pensam que diversas empresas do ramo de fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação possuem convênios com empresas de delivery.

Por outro lado, ao analisar o Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.

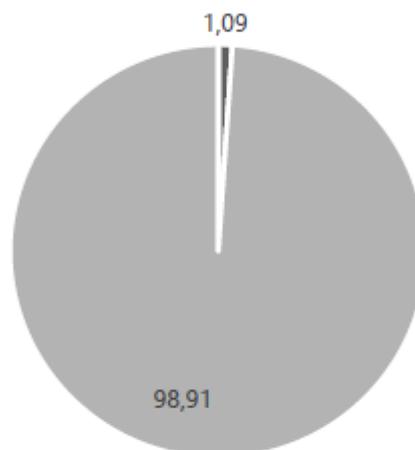
Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, sendo elas: Bem Refeição, Ticket, Ifood, VR Refeição, Alelo e Sodexo:





Das 549 empresas atuantes no ramo, **apenas 6** preenchem o requisito imposto pela Administração. Isso diminui desproporcionalmente o rol de potenciais participantes do presente certame. **Quase 99% do mercado foi excluído da disputa:**

Empresas com CNAE de "Emissão de Vales-alimentação"



■ Empresas conveniadas em plataformas de delivery ■ Empresas não conveniadas



A exigência de convênio com aplicativos de delivery restringe a competitividade do certame: 98,91% das empresas fornecedoras de vale-alimentação/refeição não celebra convênio com estas plataformas.

Além disso, a exigência é feita sem suporte de estudo técnico. Não se demonstrou que a exigência de delivery é necessária para o cumprimento adequado do objeto a ser contratado.

O gestor público possui margem discricionária para definir como deverá ser o atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Por outro lado, ele tem o **dever** de se respaldar com prévio estudo técnico. Não há discricionariedade sem fundamentação, apenas arbitrariedade. É por isso que se requer a exclusão da exigência do edital.

4 – PEDIDOS

A peticionante requer o recebimento desta impugnação e seu provimento para:

- 4.1 a remoção da exigência de convênio com aplicativos de delivery;
- 4.2 casos não entendam pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;
- 4.3 requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Analista de Licitação Sandro Luiz Zaché (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Vitória/ES, 09 de janeiro de 2024.

SANDRO LUIZ
ZACHE:0096702
9740

Assinado de forma digital
por SANDRO LUIZ
ZACHE:00967029740
Dados: 2024.01.09 08:51:47
-03'00'

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Sandro Luiz Zaché
RG 929.214 SPTC/ES
CPF 009.670.297-40
Procurador Legal

**LE CARD ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA
19.207.352/0001-40**



RE: IMPUGNAÇÃO LE CARD - SESCOOP/DF

Credenciamento - GELIC <credenciamento.gelic@sescoop.coop.br>

Qui, 11/01/2024 12:02

Para: Joacyra Suzete Pereira - Jurídico <joacyra.pereira@lecard.com.br>

Cc: "Credenciamento - GELIC" <credenciamento.gelic@sescoop.coop.br>

Prezado Licitante,

Primeiramente cumpre esclarecer que o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP - não integra a administração pública direta e nem indireta, em razão de sua **natureza jurídica de direito privado**, sendo dotado de autonomia administrativa, o que possibilita a edição de **regulamento de licitações e contratos próprio**. Desse modo, o SESCOOP não está submetido às imposições literais previstas na Lei 8.666/93 e 14.133/21, tão somente utiliza seus preceitos principiológicos como boas práticas administrativas.

Conforme consta na primeira página do edital de credenciamento 05/2023, as impugnações deveriam ser feitas “*Até o terceiro dia útil anterior à data designada para o início da entrega da documentação dos interessados, exclusivamente pelo Portal de Compras Públicas.*”

Tal informação também é descrita no item 8.1 do edital de credenciamento 05/2023. Vejamos:

8.1. Qualquer cidadão e empresa interessada é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade na aplicação da legislação de referência, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o início da entrega da documentação, exclusivamente pelo Portal de Compras Públicas, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

E, novamente, acessamos tal informação no item 13.4 do edital:

*13.4. Quaisquer pedidos de esclarecimentos e quaisquer manifestações no sentido de impugnar os termos deste Edital e seus Anexos deverão ser encaminhados, mediante petição, que deve ser enviada exclusivamente pelo Portal de Compras Públicas, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, em **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para o início da entrega da documentação dos interessados.*

Ou seja, o prazo para impugnar o edital se exauriu três dias úteis anteriores ao **início do período de inscrições**. Sendo este o dia 14/12/2023, o prazo fatal para impugnação **findou em 11/12/2023**.

Tais datas também foram descritas no Anexo VI – Cronograma do edital:

DETALHAMENTO	DATA PREVISTA (*)
Publicação do edital	04/12/2023
Período de pedidos de impugnação e de esclarecimentos	05/12/2023 a 11/12/2023
Período de inscrição e envio dos documentos	Abertura no dia 14/12/2023 Encerramento no dia 15/01/2024

E na página do Portal de Compras Públicas:

Datas do processo

Data de Publicação: 01/12/2023 18:26

Início das Propostas: 04/12/2023 10:00

Limite para Impugnação: 11/12/2023 18:00

Limite para Esclarecimentos: 11/12/2023 18:00

Limite p/ Recebimento de Propostas: 15/01/2024 18:00

Abertura das Propostas: 17/01/2024 10:00

Além disto, o pedido de impugnação foi enviado para o e-mail credenciamento.gelic@sescoop.coop.br, diferente do que consta no edital, que define que o envio dos pedidos de impugnação seja feito, **exclusivamente**, através do endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Dito isto, informamos que todos os interessados tiveram o prazo editalício para impugnar o edital e que este direito **precluiu** em **11/12/2023**. Assim, esta impugnação é **intempestiva** e, além disto, foi enviado de **forma diferente da descrita no edital**. Não obstante a extemporaneidade, a Comissão de Licitação da Unidade Nacional do SESCOOP **esclarece** que:

Para que a concessão do benefício aos colaboradores consiga atender, satisfatoriamente, nossa demanda, faz-se necessário assegurar que a futura contratada atenda às necessidades dos empregados e que estejam condizentes com os **novos costumes e hábitos adotados pela sociedade, que foram potencializados pelo transcurso da pandemia enfrentada nos anos de 2020 até 2023**.

Em decorrência dos 3 anos que vivemos com a pandemia causada pela Covid-19, se tornou comum e, por vezes, **necessário a utilização do serviço de entrega de refeições prontas e/ou gêneros** alimentícios in natura (delivery), evitando o deslocamento dos beneficiários e, conseqüentemente, diminuindo as aglomerações.

Apesar do fim da pandemia, muitas empresas ainda permanecem em teletrabalho e, com isto, ainda é muito comum a utilização de delivery para a entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios. Mesmo as pessoas que voltaram ao

trabalho presencial, ainda existem aqueles que preferem pedir a refeição para consumo no próprio ambiente laboral. Há de se considerar, também, que muitas pessoas (principalmente pertencentes ao “grupo de risco”) ainda estão com receio da doença (que continua com altas taxas de contágio e com novas cepas/variantes em circulação) e, assim, preferem evitar o comparecimento em restaurantes/supermercados.

Consignamos, ainda, que, o avanço nas formas de comércio, e via de consequência, de pagamentos, é uma constante. Os aplicativos de delivery oferecem acesso rápido aos cardápios dos estabelecimentos, garantindo:

- Uma opção para quem quer mais praticidade na hora de pedir comida e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante, situação ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do usuário;
- Maior tempo livre para os empregados, visto as aglomerações ocasionadas pelos transeuntes no período do almoço ou nas filas para as compras de supermercado de produtos in natura;
- Através do pagamento virtual, o usuário terá mais conveniência e conforto, com redução e tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery (ou da página da internet) sem a necessidade do emprego do cartão;
- Mesmo sem a posse do cartão no momento da compra, não impossibilitará a transação ou sua utilização no estabelecimento credenciado.

Além disto, há de se levar em consideração a crescente atuação no mercado de vale alimentação /refeição de empresas que operam no modelo de **arranjo de pagamento aberto**, ou seja, em parceria com cartões bandeirados, tais como a Visa, Mastercard e Elo. Assim, entende-se que elas já são habilitadas para transacionar nas plataformas de delivery, o que **potencializa a quantidade de empresas aptas a se credenciarem no presente certame**.

E ainda, verificando o Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal, foi possível identificar que existem mais de 308.000 empresas cadastradas no CNAE de “*Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar*” (utilizado pelas empresas de delivery). Assim, a análise apresentada pela licitante, com o *print* de empresas de vale alimentação que são conveniadas em apenas 1 (um) fornecedor de delivery, em um universo de 308.000+ empresas, parece não demonstrar a realidade do mercado. Além disto, não encontramos na análise da licitante a atuação das empresas que operam no arranjo de pagamento aberto.

Por fim, destacamos ainda que o TCU já firmou orientações sobre este assunto (possibilidade de se exigir o credenciamento em aplicativos de entrega para refeições prontas e produtos alimentícios *in natura* - *delivery*). Elencamos, como exemplo, o TC 012.827/2021 (Acórdão nº 1020/2021 - TCU - Plenário) e TC 015.175/2021-9 (Acórdão nº 10650/2021 – TCU – 1ª Câmara).

Atenciosamente,

Gerência de Licitações e Compras
Unidade Nacional do SESCOOP

De: Joacyra Suzete Pereira - Jurídico <joacyra.pereira@lecard.com.br>

Enviado: terça-feira, 9 de janeiro de 2024 08:57

Para: Credenciamento - GELIC <credenciamento.gelic@sescoop.coop.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO LE CARD - SESCOOP/DF

Bom dia,

Gentileza verificar impugnação.